



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NOS DIAS 10 E 11 DE NOVEMBRO DE 2016, EM BRASÍLIA DF

1 Às quatorze horas do dia dez de novembro de dois mil e dezesseis, na sede do Conselho Federal
2 de Odontologia, situada no Distrito Federal, Lago Norte, em Brasília, Centro de Atividades do
3 Setor de Habitações Individuais Norte – Lote 2, Quadra CA-07, reuniram-se para o primeiro
4 dia de reunião: Messias Gambôa de Melo, CRO-PA-930, Presidente da Comissão; Doriélio
5 Barreto da Costa, CRO-RN-476; Adriana Paula de Andrade Costa e Silva Santiago, CRO-PE-
6 4975 e Alexandre de Oliveira Rangel, CRO-SP-35254, membros da Comissão de Legislação..
7 O membro da Comissão Nilo Aldemando Pereira Júnior, CRO-GO-3212, teve sua ausência
8 justificada por motivo de saúde. O presidente da Comissão de Legislação deu início aos
9 trabalhos. Inicialmente foi discutido o Protocolo CFO – 20119/2016 referente à proposta de
10 modelo – Regimento interno do corpo clínico odontológico. A Comissão entendeu pela
11 necessidade de emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica deste Conselho Federal e ainda,
12 a possibilidade de no futuro, haver convocação da presidente da Comissão de Odontologia
13 Hospitalar, para compor reunião, no sentido de produzir maiores esclarecimentos sobre a
14 proposta. A seguir, a Comissão passou a análise do Processo CFO – 33592/2015, Recurso
15 Administrativo em face de decisão CRO – MA. Após leitura e análise do parecer (Parecer
16 PROJUR-089/2016), esta Comissão resolveu opinar pelo acatamento integral nele apresentado.
17 Por último, o Ofício CRO-PE nº451/2016 (Protocolo nº33730/2016) e o Ofício CRO-GO nº
18 206/2016 (Protocolo nº17162/2016), os quais tratam acerca de procedimentos cirúrgicos de
19 Bichectomia. O parecer da Comissão opinou que o cirurgião-dentista possui amparo legal para
20 execução dos procedimentos cirúrgicos de BICHECTOMIA e, para tanto, elaborou minuta de
21 resolução que seguiu anexa. Nada mais havendo para ser tratado, o Presidente deu por encerrado
22 os trabalhos às 17 horas. Para constar, eu, Suzie Hartmann Lontra, digitei a presente ata, a qual,
23 após lida e aprovada, foi assinada por todos os participantes da reunião. Brasília (DF), 11 de
24 novembro de 2016.
25


Messias Gambôa de Melo
CRO-PA-930
Presidente da Comissão de Legislação

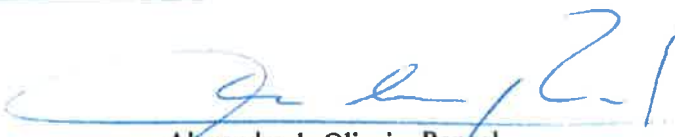

Doriélio Barreto da Costa
CRO-RN-476
Membro da Comissão de Legislação

continuação –



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO
FEDERAL DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NOS DIAS 10 E 11 DE NOVEMBRO DE 2016,
EM BRASÍLIA DF**


Adriana Paula de A. C. e S. Santiago
CRO-PE-4975
Membro da Comissão de Legislação


Alexandre de Oliveira Rangel
CRO-SP-35254
Membro da Comissão de Legislação





CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Prot CFO – 20119/2016

Assunto: Referente a proposta de modelo - Regimento interno padrão do corpo clínico odontológico.

Trata-se de ofício protocolado no Conselho Federal de Odontologia, encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer e tomada de providências recomendadas, referente a proposta de modelo – Regimento interno padrão do corpo clínico odontológico, elaborado pela Comissão de Odontologia Hospitalar.

Neste sentido, é entendimento desta Comissão de Legislação a necessidade de adequação jurídica relacionada aos documentos examinados, gerando, inclusive, necessidade de emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica deste Conselho Federal e ainda, a possibilidade de no futuro, haver convocação da presidente da Comissão de Odontologia Hospitalar, para participar de reunião, no sentido de produzir maiores esclarecimentos sobre a proposta.

É o parecer.


Messias Gambôa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Alexandre de Oliveira Rangel
(CRO-SP-35254)
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Proc CFO – 33592/2015

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Assunto: Recurso Adm em face de decisão CRO-MA na utilização da EPAO usar como nome fantasia Dentista Popular Volte a Sorrir Balsas Ltda.

Trata-se de processo encaminhado em 26 de novembro de 2015 ao Conselheiro Messias Gambôa de Melo, para parecer, o qual foi trazido a esta comissão para discussão, sendo posteriormente reencaminhado com o objetivo de realização de estudos mais aprofundados acerca da matéria, no sentido de realizar emissão de parecer mais concreto e fundamentado.

Após leitura e análise do parecer da Procuradoria Jurídica do Conselho Federal de Odontologia.(Parecer PROJUR-089/2016), sobre aspectos levantados por esta Comissão-- parecer este que considerou os aspectos relacionados à Lei n.5081/66, com ênfase na possibilidade de incidência de concorrência desleal naquela hipótese, ressaltando a publicação posterior do novo Código de Ética Odontológica, que torna infração ética a utilização da expressão “popular” como meio de comunicação--, esta Comissão resolve referendá-lo, aquiescendo aos fundamentos nele apresentados.


Messias Gambôa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)

Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação


Alexandre de Oliveira Rangel
(CRO-SP-35254)

Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PARECER PROJUR-089/2016

Ref.: Proc. CFO-33.592/2015

Rio de Janeiro,

Assunto: Recurso Administrativo. Parecer
Projur 198/2015 e 91/2013.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela EPAO – VOLTE A SORRIR BALSAS LTDA –ME, nome fantasia DENTISTA POPULAR VOLTE A SORRIR em face de decisão do CRO-MA que determinou ao recorrente retirar a utilização da expressão “popular” de todos os meios de comunicação, bem como a faixa da clínica odontológica.

Importante salientar que o referido recurso foi submetido à análise desta Projur, tendo sido emitido parecer jurídico nº 198/2015.

Após a apreciação do parecer apresentado pelo Presidente da Comissão, os membros da respeitável comissão decidiram pelo reexame da matéria sob a ótica do artigo 7º da Lei 5.081/1966 com ênfase na incidência ou não em concorrência desleal nesta hipótese, considerando o advento da publicação do novo Código de Ética.

Vindo os autos ao CFO, estes foram enviados a Projur para análise e emissão de parecer, razão pela qual passamos a tecer as seguintes considerações:

Inicialmente cumpre informar que esta Projur já se posicionou quanto ao direito adquirido da recorrente, tendo esta a possibilidade de utilizar o nome fantasia DENTISTA POPULAR VOLTE A SORRIR, contendo a expressão “popular”. Portanto, neste tocante, não há nada a acrescentar.

No entanto, cabe destacar que atualmente, em nosso País, não existe uma legislação que regulamente a utilização de nome fantasia, sendo somente vedados os nomes ilegais ou os que causem prejuízo à terceiro. Porém, o artigo 11 da lei 4.324/64 determina que as empresas consignem de forma expressa no contrato social o nome fantasia da empresa.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

PARECER PROJUR-089/2016

Ref.: Proc. CFO-33.592/2015

No que tange ao pedido de análise do caso concreto sob a ótica do artigo 7º, inciso “g” da Lei 5.081/1966, temos a dizer que uma interpretação extensiva do referido dispositivo enfraqueceria sua normatização, já que o significado da norma seria ampliado, passando a englobar mais objetos do que seu sentido literal.

Quanto à incidência ou não em concorrência desleal na utilização do nome fantasia da EPAO com a expressão “popular”, temos a dizer que é pressuposto inafastável das sanções aplicadas nas infrações administrativas existência de tipo infracional previsto em norma regulamentar, o que não se vislumbra na presente hipótese, pois a constituição do nome fantasia da EPAO se deu anteriormente a publicação da Resolução 118/2012, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente.

É o parecer.

DANIELE DOS SANTOS GRIMIÃO JUAN REGUENGO RODRIGUES
ADV. PROCURADORA JURÍDICA ADV. PROCURADOR JURÍDICO

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Prot CFO – 13730/2016

Prot.CFO – 17162/2016

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Assunto: Parecer acerca dos procedimentos cirúrgicos de Bichectomia

Trata-se de dois ofícios encaminhados ao Conselho Federal de Odontologia, quais sejam, o Of.CRO-PE nº451/2016 (Prot.CFO-13730/2016) e o Of.CRO-GO nº206/2016 (Prot.CFO-17162/2016), os quais tratam acerca de procedimentos cirúrgicos de Bichectomia.


Esta Comissão de Legislação entende que o cirurgião-dentista possui amparo legal para execução dos procedimentos cirúrgicos de BICHECTOMIA e, para tanto, elaborou minuta de resolução que segue anexa.

SMJ. É o parecer.


Messias Gamboa de Melo
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação


Doriélio Barreto da Costa
(CRO-RN-476)
Membro da Comissão de Legislação


Adriana Paula de Andrade Costa e Silva
Santiago (CRO-PE-4975)
Membro da Comissão de Legislação


Alexandre de Oliveira Rangel
(CRO-SP-35254)
Membro da Comissão de Legislação

Minuta da Resolução relativa a Bichectomia.

RESOLUÇÃO CFO- XX/XXXX

Baixa normas para a prática da cirurgia de Bichectomia, pelo Cirurgião-Dentista.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, considerando deliberação.....,

Considerando que a Lei nº 5.081, de 24/08/1966, reza em seu artigo 6º, que compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III – *omissis*;

IV – *omissis*;

V – aplicar anestesia local e troncular;

Considerando a Lei 4324, de 14 de abril de 1964 que institui o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Odontologia, a qual delibera sobre assuntos atinentes ao Código de Ética Odontológica, em seu art.11, alínea c;

Considerando que o Código de Ética Odontológica:

Em seu artigo 2º, dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

Em seu artigo 5º, estabelece dentre os direitos fundamentais do cirurgião-dentista: I - diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

Em seu artigo 9º, estatui como dever fundamental do cirurgião-dentista: (...) VI - manter atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”;

Considerando que a principal referência sobre a área de atuação anatômico-cirúrgica do cirurgião-dentista estabelece o acesso pela via cervical supra-óidea - Resolução CFO-100/2010;

Considerando a Resolução CFM n.1950, de 07 de julho de 2010, onde o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia estabelecem, conjuntamente, critérios para a realização de cirurgias das áreas de buco-maxilo-facial e crânio-maxilo-facial;

Considerando que o cirurgião-dentista atua também na face, bem como em estética reparadora do sistema mastigatório e estomatognático (artigos 41, 42, 43, 48, 53, 54, 77, 78, 81 e 82 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63/2005);

Considerando que não existe legislação que proíba o cirurgião-dentista de realizar procedimentos estéticos na face, salvo os procedimentos contidos nas Resoluções CFO-100/2010 e CFM-1950/2010;

Considerando que a Bola de Bichat ou Corpo Adiposo Bucal é uma estrutura gordurosa presente na face, na região geniana, sendo sua remoção cirúrgica considerada procedimento estético-reparador do aparelho mastigatório/estomatognático;

Considerando que a cirurgia para retirar da Bola de Bichat é chamada de Bichectomia, e que esta pode ser feita sob anestesia local, com incisão intra-oral;

Considerando o parecer exarado pela Comissão Especial, designada para elaborar estudo sobre a prática de cirurgia de Bichectomia na Odontologia, nomeada pela Portaria CFO-SEC-XX/20XX;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a prática de cirurgia de Bichectomia pelo cirurgião-dentista, para fins terapêuticos funcionais e/ou estético-reparadores, do sistema mastigatório e estomatognático.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Rio de Janeiro, XX de XX de XXXX

EIMAR LOPES DE OLIVEIRA, CD
SECRETÁRIO-GERAL

JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE